

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000538/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/06/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR030696/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.274918/2026-47
DATA DO PROTOCOLO: 28/05/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ROD RIO VERDE, CNPJ n. 37.275.591/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO ROBERTO NEVES;

FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO DOS ESTADOS DE GOIAS E TOCANTINS, CNPJ n. 01.575.827/0001-96, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JAIDSON FERREIRA DE MORAIS;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS E LOGISTICA DO SUDOESTE GOIANO, CNPJ n. 00.686.087/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ZALDO CALISTO DE LIMA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Os Trabalhadores Em Transportes Rodoviário**, com abrangência territorial em **Cachoeira Alta/GO, Caçu/GO, Jataí/GO, Mineiros/GO, Montividiu/GO, Perolândia/GO, Quirinópolis/GO, Rio Verde/GO, Santa Helena de Goiás/GO e Serranópolis/GO**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTES SALARIAIS

As partes ajustam que, a partir de **01º de maio de 2026**, as categorias abaixo relacionadas perceberão reajuste no percentual de **5% (cinco por cento)**, de acordo com a tabela abaixo:

Função	Piso Salarial	
Motorista de Bitrem, Tritrem, Rodotrem, Treminhão e Semirreboque tipo Cegonha	R\$ 2.622,45	
Motorista Carreteiro	R\$ 2.384,05	
Motorista Manobrista	R\$ 2.005,35	
Demais Motoristas	R\$ 2.005,35	
Ajudantes e Carregadores	R\$ 1.621,00	
Auxiliar Administrativo	R\$ 1.621,00	
Embarque e Outros	R\$ 1.621,00	

Parágrafo Primeiro: O motorista de Bitrem, Tritrem, Rodotrem, Treminhão e Semirreboque tipo Cegonha perceberá prêmio de 10% (dez por cento) já incluso no valor do piso acima. O mencionado prêmio será devido durante o período em que a atividade for exercida e não incorporará a remuneração quando do retorno à função anterior.

Parágrafo segundo: Os valores acima já contemplam o reajuste de 5% (cinco por cento) sobre os pisos da CCT anterior.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTOS

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento discriminando salário, horas extras, prêmios, gratificações, ajuda de custo, descanso semanal remunerado e demais verbas percebidas, bem como todos os descontos efetuados, nos termos dos arts. 464 e 465 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA QUINTA - ACORDO DE PRODUTIVIDADE PARA MOTORISTAS

Fica instituído, em caráter facultativo, o Acordo de Produtividade para Motoristas, com o objetivo de incentivar a eficiência operacional, a pontualidade nas entregas e o cumprimento de metas de desempenho, observadas as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro: O acordo será formalizado por escrito entre a empresa e o empregado motorista, com base em critérios objetivos, previamente definidos, mensuráveis e compatíveis com as atividades exercidas, observando-se sempre as normas de segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo segundo: A remuneração variável decorrente da produtividade terá natureza salarial, integrando o salário para todos os efeitos legais, incluindo 13º salário e férias, devendo estar claramente discriminada no contracheque como "Gratificação de Produtividade".

Parágrafo terceiro: A empresa deverá informar no contrato de trabalho os critérios de aferição da produtividade e garantir que o acordo não incentive o descumprimento da legislação de trânsito, das normas da CLT, especialmente as disposições relativas à jornada de trabalho, ao tempo de direção e aos períodos de descanso, nos termos da Lei nº 13.103/2015.

Parágrafo quarto: A adoção do acordo de produtividade não poderá implicar em prejuízo ao valor do salário-base mensal, devendo sempre ser garantida ao motorista, no mínimo, a remuneração correspondente ao piso salarial da categoria.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SEXTA - HORAS NOTURNAS

A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos e sua remuneração terá acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

As horas extras prestadas serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal quando realizadas em dias úteis e de 100% (cem por cento) quando ocorridas aos domingos e feriados.

CLÁUSULA OITAVA - CARGAS E DESCARGAS

As empresas se obrigam a fornecer aos motoristas, sem ônus, ajudantes e carregadores para cargas e descargas nas localidades onde não os detêm, sendo tal obrigação devida apenas para os veículos que não sejam equipados com instrumentos próprios de descarga.

PARÁGRAFO ÚNICO: O motorista que, continuamente, acumular a função de ajudante terá o seu salário acrescido em 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA NONA - NÃO INCORPORAÇÃO SALARIAL DE BENEFÍCIOS EXTRAS

Todo e qualquer benefício adicional que as empresas espontaneamente já concedem ou venham a conceder aos seus empregados durante a vigência deste instrumento, tais como convênios ou assistência médica/odontológica, seguro de vida em grupo, convênios de fornecimento de alimentos, auxílio alimentação, cestas de alimentação, auxílio moradia, auxílio educacional, diárias e prêmios, não será considerado, em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte integrante do salário ou remuneração do empregado, nos termos do art. 457, 2º, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA - DIARIA DE VIAGEM

As empresas indenizarão seus funcionários que estiverem viajando a serviço das despesas necessárias a pernoite e/ou refeição fora de seus domicílios, limitando-se ao valor total de **R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais) por dia**, sendo R\$ 37,00 (trinta e sete reais) por cada refeição (almoço/jantar) e R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) de pernoite. Esses valores possuem natureza meramente indenizatória e não integram o salário.

Parágrafo primeiro: As empresas que possuem veículos com cabines leito ficam desobrigadas de indenizar despesas de pernoite.

Parágrafo segundo: As empresas adiantarão aos seus funcionários numerários suficientes à refeição e pernoite previstos para o curso da viagem, cabendo ao funcionário a prestação de contas após o retorno, mediante notas fiscais ou recibos.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Para cada 2 (dois) anos de serviço efetivos completados na empresa, esta concederá mensalmente ao empregado o equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do seu salário mensal, limitado ao maior valor salarial da profissão estipulado nesta Convenção. O prêmio será devido a partir do mês seguinte ao completamento do biênio.

PARÁGRAFO ÚNICO: O benefício acima tem natureza salarial, integrando férias, 13º salário e demais verbas.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TICKET- ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão a todos os seus empregados abrangidos por este instrumento, mensalmente, o valor de **R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais)** por intermédio de ticket-alimentação do sistema PAT (Lei nº 6.321/1976).

Parágrafo primeiro: A contribuição do empregado será de 5% (cinco por cento) sobre o valor pago no mês respectivo, descontado em folha.

Parágrafo segundo: Ficam excluídas da obrigação acima as empresas que fornecerem cesta básica ou benefício similar de valor igual ou superior ao aqui estabelecido. Caso o valor seja inferior, as empresas deverão complementá-lo.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO

É facultada a contratação entre as empregadoras e empresas prestadoras de serviço de plano odontológico (para empresas não assistidas pelo SEST/SENAT), plano de saúde e/ou telemedicina, por aceitação mútua das partes.

Parágrafo primeiro: A adesão aos planos é opcional para o empregado, não sendo ônus das empresas suportar o custo de tais benefícios, salvo disposição em contrário acordada entre as partes.

Parágrafo segundo: Os empregados que aderirem autorizarão a empregadora a realizar os descontos em folha do valor correspondente.

Parágrafo terceiro: O Sindicato Laboral mantém convênios com operadoras (HAPVIDA e BR CARGO) para planos de saúde, telemedicina e odontológico com valores diferenciados, podendo as empresas interessadas aderir diretamente.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas fornecerão, gratuitamente, seguro de vida em grupo para seus empregados, com valor do benefício de 10 (dez) vezes o piso salarial base do trabalhador, devendo ser entregue ao funcionário cópia do contrato do benefício.

CONTRATO DE TRABALHO ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões contratuais dos empregados com mais de um ano de serviço serão homologadas no Sindicato Laboral, desde que os trabalhadores estejam filiados e com suas obrigações quitadas, acompanhados dos documentos previstos na CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para homologação de trabalhador não filiado, será cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por trabalhador, para custeio das despesas do sindicato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MULTAS DE TRÂNSITO

A infração de trânsito decorrente de fato do veículo é de responsabilidade da empresa. O empregado, antes

do início da jornada, deverá fazer a checagem das condições do veículo sob pena de ser responsabilizado pela infração cometida.

Parágrafo primeiro: A infração cometida por ato do motorista é de sua exclusiva responsabilidade, inclusive o pagamento da multa, os pontos e a defesa necessária.

Parágrafo segundo: As empresas ficam autorizadas a descontar o valor da multa do salário do empregado infrator, devendo restituí-lo se a multa for considerada indevida pelo órgão competente.

Parágrafo terceiro: Após o recebimento das notificações, as partes terão o prazo de 10 (dez) dias para entregar uma à outra as informações e documentos necessários para instrução da defesa.

RELAÇÕES DE TRABALHO CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CARONA

O motorista é proibido de se fazer acompanhar por terceiros no veículo a ele confiado sem autorização expressa do empregador, sob pena de punições previstas na CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DESCONTO NOS SALÁRIOS.

Parágrafo primeiro: O empregado que exercer a função de motorista deverá zelar pela conservação do veículo e da carga, obrigando-se a comunicar imediatamente à empresa os imprevistos ocorridos.

Parágrafo segundo: Observado o dever do motorista profissional de respeitar a legislação de trânsito (art. 235-B, inciso III, da CLT), o empregador poderá proceder ao desconto salarial dos danos materiais causados por falta de zelo, desrespeito à legislação de trânsito e/ou culpa em acidente, desde que certificados por multa, boletim de ocorrência, laudo técnico ou confissão do motorista.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EMPREGADA GESTANTE.

A empregada gestante não poderá ser dispensada sem justa causa desde a confirmação da gravidez até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, conforme art. 10, II, "b", do ADCT.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VÉSPERA DA APOSENTADORIA

Aos empregados que estiverem faltando 01 (um) ano de serviço para a concessão de aposentadoria, desde que tenham no mínimo 01 (um) ano consecutivo na empresa, fica garantida a estabilidade provisória durante esse período, ressalvada a demissão por justa causa.

JORNADA DE TRABALHO DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO 12X36

Fica autorizada a adoção da jornada de 12x36 (horas) para os motoristas que desenvolverem suas atividades em pátios de manobras, bem como para as funções de guarda noturno e operador de rastreador. A adoção desta jornada não implica em obrigação da empresa de fornecimento de alimentação ao trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados submetidos à jornada 12x36 não farão jus a adicional de horas extras pelo eventual trabalho em domingos, em razão da automática compensação com as folgas de 36 horas consecutivas após 12 horas de trabalho.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE HORAS- EXTRAS

As empresas ficam autorizadas a compensar as horas extras trabalhadas, no prazo e na forma da Lei nº 9.601/1998, desde que as folgas não sejam inferiores a 11 (onze) horas. Os acordos de compensação deverão ser homologados pelos sindicatos acordantes. Todo feriado trabalhado será pago em dobro (100%) dentro do mês trabalhado, exceto para os trabalhadores em regime 12x36.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TEMPO DE DIREÇÃO

Considera-se tempo de direção o período em que o motorista estiver efetivamente ao volante entre a origem e o destino, computadas as interrupções involuntárias como engarrafamentos, semáforos, sinalização de trânsito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO INTERJORNADA DOS MOTORISTAS

O intervalo interjornada dos motoristas profissionais será de, no mínimo, **11 (onze) horas consecutivas** a cada 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, nos termos do art. 66 da CLT e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.322, **sendo vedado qualquer fracionamento**.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas situações excepcionais previstas no art. 235-C, 6º, da CLT, o tempo de espera será computado na jornada de trabalho, mas não poderá comprometer o gozo do intervalo interjornada mínimo de 11 (onze) horas consecutivas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO EM FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS

Nos termos do art. 9º da Lei nº 605/1949, o trabalho em feriados civis e religiosos, quando necessário em razão das exigências técnicas do setor de transporte, será remunerado em dobro (100% sobre o valor da hora normal), salvo se a empresa conceder folga compensatória em outro dia, a ser acordada com o empregado no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo primeiro: A empresa deverá comunicar ao empregado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a necessidade de trabalho em feriado, salvo situações de emergência ou força maior.

Parágrafo segundo: Caso a folga compensatória não seja concedida no prazo estipulado, a remuneração em dobro será devida acrescida de eventuais adicionais previstos nesta Convenção, sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS,

AS Empresas e os motoristas obrigam-se a adequar a operação de transporte de forma a possibilitar o controle da jornada normal de trabalho, que não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, admitida a prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ao dia, nos termos do art. 235-C da CLT.

Parágrafo Primeiro - Excepcionalmente, e mediante previsão expressa nesta Convenção Coletiva, a jornada poderá ser acrescida de mais 2 (duas) horas extras diárias, totalizando até 4 (quatro) horas extraordinárias, desde que respeitados o descanso semanal e os demais intervalos legais previstos na CLT e na legislação de trânsito.

Parágrafo Segundo - Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição e repouso, nos termos do art. 235-C, § 1º, da CLT.

Parágrafo Terceiro - As horas extraordinárias somente poderão ser executadas com autorização prévia da gerência de transportes, registrada no diário de bordo ou no meio eletrônico de controle de jornada adotado pela empresa.

Parágrafo Quarto - As horas extras prestadas serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal quando realizadas em dias úteis e de 100% (cem por cento) quando ocorridas aos domingos e feriados, nos termos da cláusula sétima desta Convenção.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RESPONSABILIDADE PELOS INTERVALOS E FISCALIZAÇÃO

É dever do motorista profissional a paralisação dos serviços para gozo dos intervalos de descanso e refeição, nos termos do art. 235-B, inciso III, da CLT, cabendo-lhe respeitar a legislação de trânsito e as normas relativas ao tempo de direção e de descanso.

Parágrafo Primeiro - Compete à empresa fiscalizar o cumprimento das pausas legais e dos intervalos obrigatórios, adotando medidas administrativas, educativas e disciplinares para assegurar a observância das normas de segurança e saúde do trabalho, nos termos do art. 157 da CLT.

Parágrafo Segundo - Constatado o descumprimento pelo motorista dos intervalos obrigatórios, a empresa instaurará processo administrativo interno para apuração dos fatos, assegurados ao motorista o contraditório e a ampla defesa, com a possibilidade de apresentação de defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias úteis, produção de provas e recurso à instância superior da empresa.

Parágrafo Terceiro - Concluída a apuração, se comprovada a infração, a empresa poderá aplicar as sanções disciplinares previstas na CLT, desde a advertência até a dispensa por justa causa, conforme a gravidade e a reincidência da conduta.

Parágrafo Quarto - A instauração do processo administrativo interno não desobriga a empresa do pagamento de verbas trabalhistas eventualmente devidas em razão do descumprimento dos intervalos, sem prejuízo da responsabilidade do motorista apurada no referido processo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERVALOS DE DESCANSO DO TEMPO DE DIREÇÃO

O motorista deverá observar intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas ininterruptas de direção. Esse intervalo poderá ser fracionado, desde que não completadas as 4 (quatro) horas ininterruptas de direção, observadas as exigências dos órgãos regulamentadores.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Nas viagens com duração superior a 1 (uma) semana, o descanso semanal remunerado será de **35 (trinta e cinco) horas** por semana trabalhada ou fração semanal trabalhada, e seu gozo ocorrerá no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou em seu domicílio.

Parágrafo primeiro: O motorista, desde que autorizado pelo empregador e se assim desejar, poderá gozar o descanso semanal remunerado no veículo em que estiver trabalhando, desde que o veículo seja dotado de cabine leito e possa permanecer estacionado em local seguro, com possibilidade de alimentação e higiene pessoal.

Parágrafo segundo: O descanso semanal remunerado será concedido **obrigatoriamente a cada semana trabalhada**, observada a periodicidade semanal mínima de 35 (trinta e cinco) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, nos termos do art. 67 da CLT, da Lei nº 605/1949 e do entendimento firmado pelo STF na ADI nº 5.322, **sendo vedado o acúmulo de períodos de descanso semanal para gozo posterior.**

Parágrafo terceiro: Será garantido ao motorista o descanso em ao menos 1 (um) domingo por mês.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INTERVALOS DE REFEIÇÃO, REPOUSO DIÁRIO, E DESCANSO SEMANAL

É direito e dever do motorista gozar de:

- Intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição e máximo de 2 horas;
- Intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas consecutivas a cada 24 (vinte e quatro) horas;
- Descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas, preferencialmente aos domingos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FOLHA DE PONTO

Fica facultativo o fechamento do ponto do trabalhador do dia 21 (vinte e um) ao dia 20 (vinte) do mês subsequente para a empresa que queira aderir, desde que não traga prejuízo ao trabalhador no DSR e nas horas extras.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando houver falta injustificada após o fechamento do ponto, o desconto será realizado no mês seguinte, com o devido esclarecimento na folha de ponto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTROLE FIDEDIGNOS DE JORNADA

A empresa deverá utilizar meios fidedignos para o controle da jornada de trabalho do motorista, podendo empregar meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do art. 74 da CLT.

Parágrafo Primeiro - Os motoristas comprometem-se ao correto preenchimento e de forma obrigatória a assinatura dos diários de bordo, fichas, papeletas e meios eletrônicos ao final de cada jornada ou mês, de modo a garantir a fidedignidade dos registros e evitar qualquer questionamento acerca de manipulação de jornada.

Parágrafo Segundo - A empresa disponibilizará ao motorista, sempre que solicitado, cópia dos registros de jornada, assegurando a transparência e o acesso à informação.

Parágrafo Terceiro - O controle de jornada deverá registrar fielmente o tempo de direção, as paradas para descanso e refeição, o tempo de espera e o tempo à disposição da empresa, nos termos da legislação aplicável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DEVER DO MOTORISTA QUANTO AO CUMPRIMENTO DOS INTERVALOS

É dever do motorista o cumprimento dos intervalos de repouso e do tempo de direção estabelecidos na legislação e nesta Convenção, não podendo descumpri-los a pretexto de excesso de trabalho ou qualquer outra alegação.

Parágrafo Primeiro - O descumprimento injustificado dos intervalos obrigatórios pelo motorista sujeita-o às sanções disciplinares previstas na CLT, incluindo advertência, suspensão e dispensa por justa causa, conforme a gravidade e a reincidência, observados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Segundo - A empresa manterá registro das orientações e treinamentos ministrados aos motoristas quanto à obrigatoriedade do cumprimento dos intervalos de descanso e tempo de direção, como medida de prevenção e boa-fé contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REPOUSO DIÁRIO NO REGIME DE REVEZAMENTO

É direito e obrigação do motorista que trabalha em regime de revezamento o repouso diário mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado. O tempo de repouso enquanto o veículo estiver em movimento, no que exceder a jornada normal, será computado como Tempo de Reserva (TR).

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

Em situações excepcionais, devidamente justificadas e desde que não comprometa a segurança rodoviária, o tempo de direção poderá ser prorrogado por até 1 (uma) hora, de modo a permitir que o condutor, o veículo e sua carga cheguem à local que ofereça segurança e atendimento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VEÍCULOS EMBARCADOS

Nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado, e que a embarcação disponha de alojamento ou que o veículo disponha de cabine leito para gozo dos intervalos, o tempo de refeição, repouso e descanso não será computado como jornada de trabalho.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CIPA COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ELEIÇÃO DA CIPA

As empresas se comprometem a comunicar ao Sindicato Laboral, com 30 (trinta) dias de antecedência, a convocação de eleições para a escolha dos representantes dos empregados na CIPA.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO

As empresas aceitarão atestados médicos ou odontológicos para justificar faltas ao serviço, inclusive os odontológicos quando se tratar de extração dentária ou outra intervenção.

CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS E DE BEBIDAS ALCOÓLICAS

As empresas poderão implantar programas internos de prevenção e combate ao uso de drogas e bebidas alcoólicas, incluindo campanhas educativas, ficando autorizado o uso de bafômetros e exames laboratoriais nos empregados, com ampla ciência destes.

RELAÇÕES SINDICAIS

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INFORMATIVO DOS SINDICATOS

As empresas permitirão a afixação de avisos e orientações dos Sindicatos Laborais nos locais de trabalho, bem como o acesso ao interior das empresas para orientação e discussão de assuntos de interesse da categoria.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE DO SINDICALIZADO

As empresas descontarão em folha de pagamento dos empregados associados ao Sindicato Laboral, mediante autorização escrita e conforme listagem fornecida, as mensalidades devidas nos termos do art. 345 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Sindicato oferece a todos os filiados assistências odontológica e jurídica, sendo o valor da filiação de 1% (um por cento) sobre o salário base do titular.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIÁVEL

As empresas descontarão na folha de pagamento de todos os seus empregados abrangidos por esta Convenção a contribuição assistencial em favor do Sindicato Laboral, aprovada em assembleia geral da categoria, nos termos da decisão do STF no ARE 1.018.459 (Tema 935 de Repercussão Geral).

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado o direito de oposição ao desconto ao trabalhador não associado, que deverá manifestar-se por carta de oposição de próprio punho, entregue na sede do Sindicato Laboral no prazo de 15 (QUINZE) dias antes da data dos descontos.

Parágrafo Segundo - O Sindicato compromete-se a restituir o valor descontado ao trabalhador que formalizar a oposição no prazo máximo de 15 (quinze) dias do protocolo.

Parágrafo Terceiro - A iniciativa patronal de incentivar, orientar ou estimular o trabalhador a exercer o direito de oposição configura prática antissindical, nos termos do art. 223-E da CLT, sujeitando a empresa ao ressarcimento ao Sindicato no valor de 1 (um) piso salarial por trabalhador orientado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO PATRONAL

Por decisão da Assembleia Geral Extraordinária da categoria econômica, as empresas representadas pelo SETCESG, associadas ou não, ficam obrigadas ao pagamento de contribuição assistencial ou taxa de negociação salarial patronal, conforme tabela abaixo:

Porte da Empresa	Parcelas	Valor unitário	Vencimentos
0 a 4 placas	01 parcela única	R\$ 663,52	15/06/2026
5 a 10 placas	02 parcelas	R\$ 663,52	15/06/2026 e 10/08/2026
Acima de 10 placas	03 parcelas	R\$ 663,52	15/06/2026, 10/08/2026 e 10/10/2026

Parágrafo Primeiro - O recolhimento deverá ser feito em guia própria fornecida pelo SETCESG, até o dia 30 do mês de vencimento de cada parcela. O atraso incidirá multa de 2% (dois por cento) nos primeiros 30 dias, com adicional de 1% (um por cento) ao mês, após correção monetária.

Parágrafo Segundo - Fica assegurado às empresas o direito de oposição à cobrança, no prazo de 30 (trinta) dias da homologação desta Convenção, mediante carta com firma reconhecida entregue na sede do SETCESG.

DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DAS POSSÍVEIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Acordam as partes que, na ocorrência de alterações na legislação brasileira notadamente quanto à jornada de trabalho dos motoristas e tempo de direção, deverá ser imediatamente ajustado Termo Aditivo à presente Convenção, de forma a adequá-la à nova legislação e aos interesses das partes, observados sempre os direitos de indisponibilidade absoluta.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA DE TRANSIÇÃO E ADEQUAÇÃO À ADI 5.322/STF

As partes signatárias, em observância ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.322 e ao Tema 1.046 de Repercussão Geral, declaram que:

Parágrafo Primeiro - Todas as cláusulas desta Convenção foram negociadas em estrita conformidade com os arts. 611-A e 611-B da CLT, com a Constituição Federal e com as decisões vinculantes do STF, assegurando-se os direitos de indisponibilidade absoluta relativos à saúde, higiene e segurança do trabalho (art. 7º, XXII, CF).

Parágrafo Segundo - O descumprimento pelas empresas das normas de segurança e saúde do trabalho de que trata esta Convenção, especialmente quanto ao intervalo interjornada, descanso semanal e tempo de direção, será de responsabilidade exclusiva do empregador, nos termos do art. 157 da CLT, sem prejuízo da atuação fiscalizatória do Sindicato Laboral.

RENOVAÇÃO/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ABRANGÊNCIA DA C.C.T.

A presente Convenção Coletiva de Trabalho alcançará os motoristas e demais trabalhadores das empresas de transportes de cargas secas e líquidas, sejam quais forem suas funções e atividades, dentro da base territorial das entidades subscritoras (art. 577 da CLT).

JOAO ROBERTO NEVES

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ROD RIO VERDE

JAIDSON FERREIRA DE MORAIS

Presidente

FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO DOS ESTADOS DE
GOIAS E TOCANTINS

ZALDO CALISTO DE LIMA

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS E
LOGISTICA DO SUDOESTE GOIANO

ANEXOS

ANEXO I - ATA TRANSPORTES DE CARGAS 2026.2027

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR033166/2026
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 08/06/2026 ÀS 10:01
NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 47979.274918/2026-47
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 08/06/2026

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ROD RIO VERDE, CNPJ n. 37.275.591/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO ROBERTO NEVES;

FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO DOS ESTADOS DE GOIAS E TOCANTINS, CNPJ n. 01.575.827/0001-96, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JAIDSON FERREIRA DE MORAIS;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS E LOGISTICA DO SUDOESTE GOIANO, CNPJ n. 00.686.087/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ZALDO CALISTO DE LIMA;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Os trabalhadores em Transportes Rodoviário**, com abrangência territorial em **Cachoeira Alta/GO, Caçu/GO, Jataí/GO, Mineiros/GO, Montividiu/GO, Perolândia/GO, Quirinópolis/GO, Rio Verde/GO, Santa Helena de Goiás/GO e Serranópolis/GO**.

RELAÇÕES SINDICAIS

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIÁVEL

As empresas descontarão na folha de pagamento de todos os seus empregados abrangidos por esta Convenção a contribuição assistencial em favor do Sindicato Laboral, aprovada em assembleia geral da categoria, nos termos da decisão do STF no ARE 1.018.459 (Tema 935 de Repercussão Geral).na folha de pagamento de todos os seus empregados, a importância equivalente a **10% (dez por cento)** de suas respectivas remunerações, dividida em **02 (duas) parcelas, que deverão ser recolhidas em 10/07/2026 e 10/12/2026, sobre os salários de junho e novembro de 2026. Aprovada em assembleia realizada com os trabalhadores, assinada em (ATA) realizada no sindicato.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO – NOVOS CONTRATADOS

Da mesma forma, será descontada a importância equivalente a **5% (cinco por cento) em folha de Pagamento**, sobre a remuneração daqueles que forem admitidos na vigência desta Convenção e que

ainda Não tiverem sofrido estes descontos, a ser repassada ao sindicato obreiro, no mês subsequente ao do Desconto.

Parágrafo segundo - Fica assegurado o direito de oposição ao desconto ao trabalhador não associado, que deverá manifestar-se por carta de oposição de próprio punho, entregue na sede do Sindicato Laboral no prazo de 15 (QUINZE) dias antes da data dos descontos.

Parágrafo terceiro - O Sindicato compromete-se a restituir o valor descontado ao trabalhador que formalizar a oposição no prazo máximo de 15 (quinze) dias do protocolo.

Parágrafo quarto - A iniciativa patronal de incentivar, orientar ou estimular o trabalhador a exercer o direito de oposição configura prática antissindical, nos termos do art. 223-E da CLT, sujeitando a empresa ao ressarcimento ao Sindicato no valor de 1 (um) piso salarial por trabalhador orientado.

JOAO ROBERTO NEVES

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ROD RIO VERDE

JAIDSON FERREIRA DE MORAIS

Presidente

FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO DOS ESTADOS DE
GOIAS E TOCANTINS

ZALDO CALISTO DE LIMA

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS E
LOGISTICA DO SUDOESTE GOIANO

ANEXOS

ANEXO I - ATA TRANSPORTES DE CARGAS 2026.2027

[Anexo \(PDF\)](#)